



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.901692/2014-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.171 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DO SISTEMA HARMONIZADO. INOBSERVÂNCIA.

A atividade de classificação fiscal exige a perfeita identificação das mercadorias sub examine, de tal sorte que seja possível esclarecer todas as especificidades que influem na escolha do código tarifário correto, conforme determinado nas Regras Gerais do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, sob pena de restar prejudicado o trabalho da fiscalização.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TUBOS FLEXÍVEIS.

Tubos flexíveis de polietileno, fornecidos em rolos/carretéis, classificam-se nº código 3217.32.90 da TIPI, sujeito à alíquota de 5%.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que questiona o caráter confiscatório da multa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luis Cabral** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 110-004.385, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

**Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância:**

Trata-se de manifestação de inconformidade, protocolada em 13 de setembro de 2016, ante o Despacho Decisório Eletrônico da fl. 145, emitido pelo delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre de 2012, no montante de R\$ 613.422,00, objeto do PER/DCOMP nº 04929.77116.100712.1.1.01-1950, reconhecendo o valor de R\$ 239.384,56. Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 34346.00210.100712.1.3.01-4315 e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 04929.77116.100712.1.1.01-1950. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (Internet).

A ciência desse despacho ocorreu em 16 de agosto de 2016.

Segundo o DDE o valor do crédito reconhecido foi inferior ao valor solicitado em razão dos seguintes motivos:

- 1) Ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos;
- 2) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
- 3) Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento; e
- 4) Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Tais motivações estão explicitadas no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal constantes do processo administrativo nº 10882.722078/2016-20.

Inconformado, o interessado alega que o exame da presente manifestação de inconformidade deveria aguardar o julgamento da impugnação ao Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10882.722078/2016-20, ou, no mínimo, serem julgados conjuntamente.

Além disso transcreve, na manifestação de inconformidade, os mesmos argumentos levados em sua impugnação ao auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal. São argumentos de cunho legal, jurídico, doutrinário ou teleológico, com os quais pretendeu o autor afastar a atuação do Auditor-Fiscal e cancelar a exigência fiscal, bem como reverter as conclusões trazidas nos Despachos Decisórios dos períodos compreendidos no TDPF. Em virtude da vinculação dos elementos daquele auto de infração ao PER/DCOMP em análise, e por economia processual, dispensa-se aqui a sua reprodução, pois as conclusões lá proferidas têm impacto direto sobre a presente análise.

Por fim, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade e a consequente homologação da compensação.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 17/08/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 168), sendo o Recurso Voluntário protocolado em 15/09/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 171), pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido, para o fim de que seja determinado o sobrestamento do presente, reconhecendo-se a relação de prejudicialidade existente com o processo nº 10882-722.078/2016-20, ou, caso assim não se entenda, que então seja deferido o pedido de compensação em sua totalidade, reconhecendo-se como válido o crédito de IPI declarado.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, conheço parcialmente do recurso, uma vez que ao argumento de multa com caráter confiscatório deve ser aplicada a Súmula CARF nº 2, pela qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## 2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre de 2012, no montante de R\$ 613.422,00, objeto do PER/DCOMP nº 04929.77116.100712.1.1.01-1950, sobre o qual foi reconhecido o valor de R\$ 239.384,56.

Todavia, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 34346.00210.100712.1.3.01-4315 e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 04929.77116.100712.1.1.01-1950.

A fiscalização realizou uma auditoria para verificar a legitimidade dos pedidos de ressarcimento de crédito apresentados pelo interessado, o que está de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), pois o direito ao aproveitamento de créditos só é reconhecido quando sua liquidez e certeza são comprovadas. Como resultado desse procedimento, foi lavrado o Auto de Infração referente ao processo administrativo 10882.722078/2016-20. A auditoria identificou irregularidades no enquadramento tarifário dos produtos comercializados pelo impugnante, além de promover glosas de créditos considerados indevidos e reclassificar créditos inicialmente reconhecidos como passíveis de ressarcimento para não passíveis.

Como reconhecido pela Recorrente, a insuficiência do crédito objeto deste litígio se deve às glosas originadas de procedimento fiscal realizado no processo relativo ao auto de infração.

Ocorre que o auto de infração foi integralmente mantido, uma vez correta a reclassificação fiscal que motivou o lançamento de ofício.

Em síntese, os produtos das linhas KANAGAS, KANALISO, KANALISO AP , OPTILEX, SUBDUTO AGRUPADO QUADRUPLA, SUBDUTO E DUTO LISO, fornecidos em rolos ou carretéis devem ser classificados no **Código NCM 3917.32.90**, cuja alíquota TIPI é 5% e, por consequência, refletindo sobre a apuração realizada neste processo.

Portanto, diante do resultado do lançamento de ofício, devem ser mantidas as glosas objeto do presente litígio.

**Com relação aos juros e multa de ofício**, argumenta a defesa que são abusivos e ilegais, uma vez que a Recorrente busca a compensação dos créditos que lhe são devidos, tal qual a imposição de multa pelo simples indeferimento de seu pleito, fere o seu direito de petição, nos termos 5.º, XXXIV, a, da Constituição Federal.

**Sem razão à defesa.**

Ocorre que os juros e a multa estão em conformidade com a legislação vigente, não sendo possível, em âmbito administrativo, reduzi-la ou alterá-la com base em critérios subjetivos, em desacordo com o princípio da legalidade.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que questiona o caráter confiscatório da multa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**